



Poder Judiciário

Seção Judiciária do Estado de Pernambuco

Subseção Judiciária de Ouricuri

27.^a Vara Federal

PROCESSO N°: 0800029-37.2023.4.05.8309 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG

ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos e outros

RÉU: INSTITUTO SOCIAL DAS MEDIANEIRAS DA PAZ

AUTORIDADE COATORA: MARIA DE FATIMA SOUZA ALENCAR

27^a VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela acautelatória, *inaudita altera pars*, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1^a REGIÃO em face do INSTITUTO SOCIAL DAS MEDIANEIRAS DA PAZ - ISMEP, em que pleiteia a retificação do EDITAL DO PROCESSO SELETIVO PARA CADASTRO RESERVA DE PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR ISMEP/OSS/HDM N° 001/2023, sob o argumento de que a carga horária semanal ofertada para o cargo de FISIOTERAPEUTA e TERAPEUTA OCUPACIONAL estaria em desacordo com o fixado na Lei n° 8.856/94.

É o que cumpre relatar. Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência, consoante dicção do artigo 300, do Código de Processo Civil, exige a presença de "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*", observando-se que a medida "*não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*" (§3°).

Segundo a sistemática processual vigente, aquele que anseia se beneficiar com a tutela de urgência deve demonstrar a existência de elementos de informação que conduzam à plausibilidade de suas alegações (*fumus boni iuris*), assim como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), além da reversibilidade dos efeitos da medida.

Assim, conquanto não se exija prova capaz de formar juízo de plena convicção, o requerente deve trazer aos autos elementos de informação palpáveis, consistentes, aptos a proporcionar ao Magistrado a formação de um juízo de probabilidade, quanto ao direito afirmado.

Pois bem.

É consabido que à Administração Pública, durante a tramitação de concurso público/processo seletivo, é vedado promover a alteração de regra editalícia, criando critério eliminatório capaz de ferir, sobremaneira, direito líquido e certo dos concorrentes, e em afronta direta aos princípios da boa fé, da segurança jurídica e da vinculação ao edital.

Tal situação não ocorre, contudo, quando se busca adequar o edital à legislação reitora da matéria. É o que acontece no caso dos autos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 22, XVI, que compete privativamente à União legislar sobre "*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*".

No exercício dessa competência, foi editada a Lei nº 8.856/94, que regulamenta a profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional e, assim prevê, no que interessa ao deslinde da demanda:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Diante da clareza da lei, que não prevê exceções a essa regra, não há margem para interpretações que autorize a fixação de jornadas de trabalho mais extensas. Nesse contexto, o edital de concurso para preenchimento de cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional deve respeitar a jornada máxima definida em lei *stricto sensu*, sob pena de ilegalidade

Nesse sentido, coleciono julgados proferidos pelo TRF5:

PROCESSO Nº: 0800687-33.2019.4.05.8202 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos PARTE RÉ: MUNICIPIO DE PIANCO RELATOR (A):

Desembargador (a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Beatriz Ferreira De Almeida EMENTA ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TERAPEUTA OCUPACIONAL. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. JORNADA DEFINIDA EM LEI FEDERAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. CABIMENTO.REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1.A sentença em análise concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada retifique, no prazo de 15 (quinze) dias, o Edital de Concurso nº 001/2019 para fazer constar na seção II do edital, item 2, no quadro de cargos ofertados, que a formação exigida para o cargo de terapeuta ocupacional é a graduação (nível superior) em Terapia Ocupacional e que a carga horária para tal cargo é de 30 (trinta) horas semanais. Além da suspensão imediata dos resultados desse cargo, reabrindo-se prazo para novas inscrições, atendendo às determinações supra, com a realização de novas provas apenas para o cargo de terapeuta ocupacional. Garantindo-se, em todo caso, a devolução da taxa de inscrição ao candidato inscrito que tenha sido obstado de participar do certame em razão desta decisão. 2.No caso em comento, a impetrante alegou que o Edital n.º 001/2019, que regulamentou o concurso público da Prefeitura Municipal de Piancó/PB, especificamente, quanto ao cargo de Terapeuta Ocupacional exigiu formação em psicologia e especialização em terapia ocupacional, quando deveria exigir curso superior de terapia ocupacional e inscrição no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, bem assim fixou a jornada de trabalho em 40 horas semanais, quando deveria ser de 30 horas semanais. Requereu a retificação liminar do edital do concurso. 3.Na hipótese vertente, verifica-se o seguinte: a) O art. 2º do Decreto-Lei n.º 938/1969 reconhece o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional como profissionais de nível superior e a Resolução CNE/CES n.º 03/2002 instruiu diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Terapia Ocupacional; b) O art. 1.º da Lei n.º 8.856/94 estabelece que "os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho". 4.Nesse contexto, o

requisito quanto à formação necessária para o cargo de Terapeuta Ocupacional é a graduação em Terapia Ocupacional e não em Psicologia, assim como a carga horária de tal cargo é de 30 horas semanais e não 40 horas, como foi estabelecido no Edital de Concurso Público n.º 001/2019 de Piancó/PB. Destarte, como bem observado pela juíza sentenciante, as disposições editalícias afrontam a legislação federal pátria e merece o devido reparo pleiteado neste mandamus. 5. Remessa necessária improvida. ats (TRF-5 - ReeNec: 08006873320194058202, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA, Data de Julgamento: 06/04/2021, 4ª TURMA)

ADMINISTRATIVO. REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE FISIOTERAPEUTA. EDITAL. JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO. LEI Nº 8.856/94. ATIVIDADE PRIVATIVA DO FISIOTERAPEUTA. DECRETO-LEI Nº 938/69. ILEGALIDADES. NÃO PROVIMENTO. 1. Remessa oficial em face de sentença que, em mandado de segurança, confirmando a liminar deferida, julgou procedente o pedido deduzido pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO, determinando a retificação do Edital nº 1/2018 do Concurso Público da Prefeitura do Município de Santana do Matos/RN, para fazer constar a jornada de 30 (trinta) horas semanais como carga horária máxima para o cargo de Fisioterapeuta, bem como para excluir, das suas atribuições, as de "supervisionar e avaliar atividades do pessoal auxiliar de fisioterapia, orientando-os na execução de tarefas para possibilitar a execução correta de exercícios físicos e a manipulação de aparelhos". 2. Segundo o art. 1º da Lei nº 8.856 de 01.03.1994, "os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho". Diante da clareza da lei, que não prevê exceções a essa regra, não há margem para interpretações que autorize a fixação de jornadas de trabalho mais extensas. Nesse contexto, o edital de concurso para preenchimento de cargos de

Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional deve respeitar a jornada máxima definida em lei stricto sensu, sob pena de ilegalidade. 3. Quanto ao acolhimento da pretensão de exclusão da atribuição de "supervisionar e avaliar atividades do pessoal auxiliar de fisioterapia, orientando-os na execução de tarefas para possibilitar a execução correta de exercícios físicos e a manipulação de aparelhos", igualmente decidiu com acerto o Juízo a quo, tendo em vista que os arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 938/69 estabelecem, respectivamente, que "é atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente" e "é atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente". 4. Precedentes do TRF5. 5. Remessa oficial não provida. (TRF-5 - Apelação: 08002275920184058403, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julgamento: 31/03/2019, 1º Turma)

No caso, o Edital publicado pelo INSTITUTO SOCIAL DAS MEDIANEIRAS DA PAZ - ISMEP prevê carga de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de FISIOTERAPEUTA (cinco vagas), e mais (duas vagas) para o cargo de TERAPEUTA OCUPACIONAL.

Logo, verifica-se que o edital do certame em questão não observou a fixação da jornada de trabalho, conforme previsto na Lei nº 8.856/94, mesmo porque o referido diploma legal contém norma de proteção aos trabalhadores desta categoria profissional, não fazendo qualquer distinção entre os profissionais que laboram na iniciativa privada daqueles que possuem vínculo estatutário com a Administração Pública.

Pelo exposto, é evidente a verossimilhança das alegações do Conselho requerente, reconheço, ainda, a presença do perigo da demora, porquanto o prazo para encerramento das inscrições findou em 15/01/2023.

Satisfeitos, pois, todos os requisitos exigidos em lei, a concessão do pleito antecipatório é medida que se impõe.

Defiro a tutela antecipatória de urgência e **determino** a retificação do EDITAL DO PROCESSO SELETIVO PARA CADASTRO RESERVA DE PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR ISMEP/OSS/HDM Nº 001/2023, publicado pelo INSTITUTO SOCIAL DAS MEDIANEIRAS DA PAZ - ISMEP,

apenas no que concerne às vagas oferecidas ao cargo de FISIOTERAPEUTA e TERAPEUTA OCUPACIONAL, objetivando que o ente retifique o edital do certame para adequá-lo aos ditames da Lei nº 8.856/94, ajustando a jornada de trabalho desses cargos para 30h (trinta) horas semanais.

Cite-se e intime-se o INSTITUTO SOCIAL DAS MEDIANEIRAS DA PAZ - ISMEP, para que promova o cumprimento imediato da determinação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 500,00, bem como, desejando, apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide.

Apresentada a contestação, caso haja alegação de novas preliminares, oposição de fato constitutivo/extintivo/modificativo do direito do autor ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), **intime-se** o autor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido.

Em seguida, **vistas** ao Ministério Público Federal, para parecer.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Ouricuri, data da assinatura eletrônica.



Processo: **0800029-37.2023.4.05.8309**

Assinado eletronicamente por:

DANIELLE SCHMIDT DOLCI - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 24/01/2023 10:56:43

Identificador: 4058309.25403171



23012410561121700000025476195

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>